



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013515 - SP(2025/0227643-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, DE CONCESSÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DE DROGAS E DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO ART. 40, INCISOS III E VI DO MESMO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSES FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do agravo regimental, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013515 - SP (2025/0227643-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, DE CONCESSÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DE DROGAS E DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO ART. 40, INCISOS III E VI DO MESMO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSES FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "*é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON MAURICIO DE JESUS contra decisão por meio da qual não conheci do presente *habeas corpus*, em virtude de ser usado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, consignando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, a atrair a concessão da ordem de ofício.

Neste recurso, a defesa repisa as alegações trazidas no *writ* quanto aos pleitos de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas e aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e de afastamento das majorantes dos incisos III e VI do mesmo normativo.

Diante disso requer (e-STJ fl. 2.436):

O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental; A reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da ordem de habeas corpus para:

Absolver o paciente do crime de associação para o tráfico;

Aplicar o redutor do tráfico privilegiado;

Afastar as causas de aumento do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/06.

Subsidiariamente, que o recurso seja levado à apreciação da Turma competente, com a devida análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, constata-se que o agravante, nas razões recursais, deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de conhecimento do *writ* utilizado em substituição a recurso próprio e à não constatação, no caso, de flagrante ilegalidade a atrair a concessão da ordem de ofício.

Desse modo, deve ser aplicado, no caso, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n. 182 desta Corte)" (AgRg no RHC 72.358/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2016).

3. No caso em exame, as discussões acerca da ausência de constrangimento ilegal, por já se encontrar extinta a punibilidade do agravante, da incidência da Súmula 695/STF, da inadmissibilidade de impetração de habeas corpus contra "ato de hipótese" e da preclusão da prova pericial, não foram rebatidas nas razões do agravo.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 90.179/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017) 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 75.705/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.)

Outrossim, repiso, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.013.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0227643-9

Número de Origem:

15000582320238260486 20400642023

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE

ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : WILLIAN DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013515 - SP(2025/0227643-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO-VISTA

I. Contextualização

JEFERSON MAURICIO DE JESUS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.428-2.430, em que se indeferiu liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, se manteve inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico.

A defesa reitera a sua compreensão de que, "[n]o caso dos autos, não há prova de estabilidade ou permanência da suposta associação, tampouco de estrutura hierárquica ou divisão de funções" (fl. 2.435).

Uma vez proclamada a absolvição do réu no tocante ao delito de associação para o tráfico de drogas, afirma que deve ser reconhecida a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, afirma que devem ser afastadas as majorantes descritas nos incisos III e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, porque "a aplicação das majorantes exige prova concreta de que a conduta foi praticada nas imediações de escolas ou com o envolvimento de menores, com dolo específico" (fl. 2.435), circunstâncias que, na ótica da defesa, não ficou devidamente comprovada nos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que: a) seja o réu absolvido no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas; b) seja aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; c) sejam afastadas as causas especiais de aumento de pena descritas nos incisos III e VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

Levado o feito a julgamento, o relator, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, votou pelo não conhecimento do agravo regimental.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Impossibilidade de conhecimento do recurso

De fato, entendo **assistir razão ao eminente Ministro relator**, quando afirma que este recurso não há como ser conhecido.

Isso porque o agravante deixou de impugnar os fundamentos principais invocados na decisão agravada para indeferir liminarmente o habeas corpus, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado na **Súmula n. 182 do STJ**.

Com efeito, a decisão agravada trouxe como argumentos centrais para indeferir liminarmente o habeas corpus o fato de que ele fora impetrado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e o de que não havia flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício.

No entanto, nas razões deste agravo regimental, a defesa, em nenhum momento, refutou esses fundamentos da decisão recorrida; na verdade, basicamente se limitou a despendar os mesmos argumentos dos que foram lançados na inicial do habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO
ATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

1. É inviável o processamento de agravo regimental que deixa de

impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, relacionados às Súmulas N. 7 e 83 do STJ. Aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg REsp n. 1.300.642/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/11/2016).

III. Dispositivo

À vista do exposto, acompanho na íntegra o voto do eminente relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, e, assim, **não conheço** do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0227643-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.013.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000582320238260486 20400642023

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)
CORRÉU : WILLIAN DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON MAURICIO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do agravo regimental, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

C542615551254<5188316@ 2025/0227643-9 - HC 1013515 Petição : 2025/0059409-9 (AgRg)